

PROCESSO CEE:708/82 (COGSP 191/82)

INTERESSADO : ~~MARIA~~ TERESA RICCI

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE 1237 /82 - CESG - APROVADO EM 18/ 8 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 MARIA TERESA RICCI, nascida aos 25.06.1942 em Ravena, Itália, dirigiu-se ao Sr. Coordenador da COGSP, solicitando a revalidação de seu diploma de Assistente Social, expedido em 1970 pela Escola de Serviço Social de Roma (Escola Superior de Serviço Social para Religiosas).

1.2 São os seguintes os documentos apresentados que comprovam a sua vida escolar:

1.2.1-declaração de que a interessada cursou o antigo curso primário (1940 a 1953) em Ravena, Itália, e o curso ginásial(1954 a 1956) também na referida cidade;

1.2.2 apresentou, às fls. 51/52, "Diploma de Habilitação ao Ensino na Escola de Grau preparatório", expedido pela Escola Magistral S. Giuseppe, onde estudou, de 1962 a 1965, as seguintes disciplinas:

- Língua e Literatura Italiana ;
- Pedagogia e Psicologia ;
- História, Educação Cívica, Geografia ;
- Matemática, Contabilidade, Ciências ;
- Higiene e Puericultura ;
- Religião, Música e Canto ;
- Economia Doméstica e Trabalhos Manuais ;
- Prática e Desenho, Educação Física ;

1.2.3 de 1966 o 1970 cursou a Escola Superior de Serviço Social(USMI)-Roma,(fls.4), apresentando "Diploma de Assistente Social", devidamente legalizado pelas autoridades competentes. O documento contém assinaturas do Reitor e legalizações no Vaticano pela Nunciatura Apostólica e Prefeitura de Roma(fl.10).

1.3 Às fls.11/32, foi anexado, também, documento relacionando o conteúdo programático das disciplinas estudadas no Curso de Assistência Social pela requerente, a saber:

- Biologia e Medicina Social ;
- Psicologia Geral ;
- Moral Fundamental ;
- Sociologia ;

- Estatística ;
- Direito Civil ;
- Técnica Sindical e Direito do Trabalho ;
- Legislação Assistencial;
- Legislação Social;
- Introdução ao Serviço Social;
- Pesquisa Social ;
- "Group-Work" ;
- Documentação ;
- Psicologia da Idade Evolutiva ;
- Psicopatologia ;
- Doutrinas Sociais da Igreja ;
- "Case-Work" ;
- Doutrinas Econômicas ;
- Moral Familiar e Social ;
- Organização e Administração dos Serviços Sociais ;
- Psicologia Dinâmica;
- Psicologia Social ;
- Psicologia Aplicada-Psicopatologia Especial ;
- Direito Público ;
- Direito Penal;
- Trabalho de Comunidade ;
- Pesquisa Social ;
- Antropologia Cultural ;

1.4 Foi juntada, ainda, "Caderneta de Inscrição" da Requerente(fl.41/42) contendo a data da realização do curso com suas respectivas notas. A Tese do seu diploma recebeu o título_"Valor Social da coeducação na pré-adolescência(11-14 anos)". Data da defesa da Tese: 4 de dezembro de 1970 (fls.42).

- 1.5 Maria Teresa Ricci anexou, ainda, outros documentos de Cursos feitos no Brasil:

- certificado de participação no ciclo de debates sobre "Serviço Social e Participação", promovido pela Comissão de Fomatura do Serviço Social da FMU de 1978, (fls.49);

- certificado de curso sobre "Psicanálise Aplicada à Vida Diária"(fls.43)

- certificado de participação no III Congresso Brasileiro de Assistente Social -1979-(fls.46);

- certificado do que frequentou a Semana de Teologia : A Igreja na América Latina -(PUC) - (fls.45);

- está frequentando o 2º ano da "Sociedade de Psicodrama", um curso de psicodrama para Assistentes Sociais.

1.6 A COGSP encaminhou o processo a este Conselho "por inexistir na rede estadual de ensino estabelecimento que mantenha a correspondente habilitação".

2. APRECIAÇÃO:

2.1 A solicitação inicial da requerente, Maria Teresa Ricci, é a de revalidação de seu diploma de Assistente Social, expedido em 1970 pela Escola de Serviço Social de Roma, com vistas ao competente exercício profissional legal no Brasil.

2.2 A interessada, em 11.03.82, apresentou a sua petição à COGSP e em 19.03.82 o Coordenador do Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo encaminhou o assunto ao CEE, através do Gabinete do Senhor Secretário da Educação, "por tratar-se de pedido de revalidação de diploma referente a curso de Assistente Social, em nível de 2º grau, e por inexistir, na rede estadual de ensino, estabelecimento que mantenha a correspondente habilitação".

2.3 Em 18 de junho, estando o protocolado já no Conselho Estadual de Educação, foram anexados aos autos, pela requerente, documentos que comprovam ter Maria Teresa Ricci, no período de 1961/62 a 1964/65, freqüentado e concluído, na Escola Magistral "S. Giuseppe, de Lugo-Ravenna-Itália, curso que lhe valeu o "Diploma de Habilitação ao Ensino em Escola de Grau Preparatório"

2.4 Se analisarmos o protocolado como uma solicitação específica de revalidação do curso de Assistente Social em nível de 2º grau, podemos estar cometendo uma injustiça, pois o mesmo foi realizado em nível superior e não em nível de 2º grau. E, ainda mais, se o que a requerente efetivamente deseja é a regularização, legalmente, no Brasil, de seu exercício profissional como Assistente Social, profissão de nível superior.

2.5 Quanto à Habilitação Profissional específica do Técnico em Serviço Social, em nível de 2º grau, temos que a criação do mesmo foi negada pelo Parecer CFE nº 1.608/74 e que "não existe, na rede estadual de ensino, estabelecimento que mantenha a correspondente habilitação". Este Conselho, através da Deliberação CEE nº 23/75 (Parecer CEE nº 2.187/75), instituiu, no sistema estadual de ensino, em nível de 2º grau, as habilitações profissionais do Técnico em Desenvolvimento da Comunidade e de Auxiliar Técnico em Desenvolvimento da Comunidade : A sua instituição se deu a partir de uma proposta do Colégio "Santa Cruz"- São Paulo, criando, assim, na esfera estadual, uma habilitação assemelhada à de Técnico em Serviço Social, em nível de 2º grau.

2.6 Entretanto, temos a considerar que o curso de Serviço Social, realizado e concluído pela interessada na Escola do Serviço Social de Roma, no período de 1966 a 1970, é de nível superior, não se aplicando ao caso as normas estabelecidas pela Resolução CEE nº 4/80, as quais se referem especificamente aos "Diplomas e Certificados das Habilitações correspondentes aos do ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras.

2.7 As normas da Resolução CFE nº 4/80 se aplicam efetivamente ao curso de "Habilitação ao Ensino em Escola de Grau Preparatório", realizado pela interessada, no período de 1961 a 1965, na Itália. Este curso, segundo o documento da UNESCO- "L'Education dans lo Mondo" - páginas 450 a 453, é destinado à Habilitação Profissional para o ensino em escolas primárias.

2.8 A Resolução CFE nº 4/80, sobre o assunto, determina, entre outros, o seguinte:

a) "os diplomas e certificados das Habilitações correspondentes ao ensino de 2º grau, expedidos por instituições estrangeiras, podem ser revalidados para o efeito de serem declarados equivalentes aos conferidos por instituição brasileira de ensino de 2ª grau e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores" (Artigo 1º);

b) "a revalidação é obrigatória quando se trata de diploma ou certificado que deva ser registrado no órgão competente para habilitar ao exercício profissional no País" (par. único do Artigo 1º);

c) "São suscetíveis de revalidação os diplomas ou certificados que encontrem correspondência entre os conferidos por estabelecimentos brasileiros de ensino de 2º grau, entendida essa correspondência em sentido amplo para abranger os estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também nas que sejam similares ou afins" (Artigo e 2º);

d) "são competentes para processar e julgar as revalidações os estabelecimentos de ensino de 2º grau oficiais, onde houver, indicados pelos respectivos Conselhos de Educação, o que ministrou cursos idênticos, correspondentes ou afins aos referidos nos diplomas ou certificados estrangeiros" (Artigo 4º);

2.9 O Estabelecimento de Ensino indicado por este Conselho Estadual de Educação, pelo Parecer CEE nº 1019/81, para, nos termos da Resolução CFE nº 04/82, julgar a revalidação de diplomas estrangeiros, em nível de 2º grau, na área do magistério, e a EEPSPG "Plínio Barreto", da 5ª DE da Capital, DRECAP -2, à qual a interessa-

da deverá se dirigir , caso deseje a revalidação, no Brasil, para fins de exercício profissional, do seu "Diploma de Habilitação ao Ensino em Escola de Grau Preparatório".

2.10 Por outro lado, para fins do exercício profissional do Assistente Social, a Lei Federal nº 3.252/57, que " regulamenta o exercício da profissão de assistente Social", contempla, na alínea"B" do artigo 2º,"os diplomados por escolas estrangeiras, reconhecidas pelas leis do país de origem , cujos diplomas tenham sido revalidados, de conformidade com a legislação em vigor" (vide, também, inciso V, do artigo 4º, do Decreto Federal nº 994/62, o qual regulamenta a Lei Federal nº3.252).

2.11 As normas para "revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros do ensino superior "foram fixadas pela Resolução CFE nº43/75, a qual estabelece, entre outras, o seguinte:

a)"Os diplomas e certificados expedidos por estabelecimentos de ensino superior estrangeiro podem ser revalidados, para o efeito ao serem declarados equivalentes aos conferidos por instituições brasileiras de ensino superior e, quando for o caso, de serem apuradas as condições de capacidade profissional de seus portadores" (Artigo 1º);

b)"a revalidação é obrigatória quando se trata de diploma que deva ser registrado no órgão competente ou que habilite ao exercício profissional no País" (Parágrafo único do Artigo 1º);

c)"São suscetíveis de revalidação os diplomas e certificados que encontrem correspondentes entre os títulos conferidos por instituições brasileiras de ensino superior, entendida essa correspondência em sentido amplo, para abranger os títulos relativos a estudos realizados não apenas em áreas idênticas, mas também, nas que sejam congêneres, similares ou afins" (Artigo 2º);

d)"São competentes para processar e julgar as revalidações as universidades oficiais que ministrarem cursos idênticos ou correspondentes aos referidos nos títulos estrangeiros"(Artigo 4º),

2.12 Como efetivamente a requerente está interessada é na regulamentação de seu exercício profissional, de assistente Social no Brasil, a Sra Maria Teresa Ricci deverá, nos termos do artigo 4º da Resolução CFE nº 43/75, dirigir-se a uma universidade oficial, que ministre cursos na área do Serviço Social, solicitando a competente revalidação de seu diploma de Assistente Social, obtido na Escola de Serviço Social de Roma, em 1970.

2.13 Considerando que várias Universidades oficiais, responsáveis pela revalidação de diplomas e certificados de cursos de graduação, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino su-

perior, têm exigido pronunciamento prévio sobre a equivalência do estudos em nível de 2º grau, e considerando que, da análise de documentação escolar apresentada pela interessada, verificamos que a peticionária possui 12 anos de escolaridade, incluindo o diploma da Escola Magistral (Escola Normal) , além do Ensino Superior (Assistente Social), cabe a este Conselho, à vista dos autos, declarar que os estudos realizados por Maria Teresa Ricci, na Itália, anteriormente ao seu ingresso no ensino superior, são equivalentes aos do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro do ensino, para fins do prosseguimento de estudos.

3.CONCLUSÃO :

3.1 À vista do exposto, reconhecem-se os estudos de nível médio realizados por Maria Teresa Ricci, na Itália, como equivalentes aos de conclusão do ensino de 2º grau, no sistema brasileiro de ensino , para fins de prosseguimento de estudos.

3.2 Para a revalidação do"Diploma de Habilitação ao Ensino em Escola de Grau Preparatório", a interessada deverá dirigir-se à EEPSPG "Plínio Barreto", 5ª DE da Capital, DRECAP.2, nos termos do Parecer CEE nº 1.019/81 e Resolução CFE nº 04/80.

3.3 Para a revalidação do Diploma do Assistente Social, a requerente deverá dirigir-se a uma universidade oficial, nos termos da Resolução CFE nº 43/75.

CESG, em 28 de julho de 1982

CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

R E L A T O R

4. DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Casimiro Ayres Cardozo, Francisco Aparecido Cordão, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1982

CONSº BAHIJ AMIN AUR

VICE-PRESIDENTE

no exercício da Presidência

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de agosto de 1982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE